



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 106/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 408/2016, que “Autoriza o Poder Executivo a transferir para o Município de Porto Velho, mediante doação, o lote de terras pertencente ao Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 09 / 06 / 2016
Horas 08 : 15
Por: Dennis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 408/2016

Autoriza o Poder Executivo a transferir para o Município de Porto Velho, mediante doação, o lote de terras pertencente ao Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o Município de Porto Velho, mediante doação, o lote de terras nº 2, Quadra 579, Setor 20, Bairro Nacional, pertencente ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. O lote de terras de que trata o artigo 1º, desta Lei, permanecerá com destinação exclusiva para a implantação de vias públicas no Espaço Alternativo, sendo inscrito no Livro nº 2 de Registro Geral sob a Matrícula nº 84.574, no 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, possuindo as seguintes confrontações: ao norte com o Título Definitivo Milagres; ao sul com o Título Definitivo Milagres; a leste com o Título Definitivo Milagres; e a oeste com o Título Definitivo Milagres, perfazendo área total de 160.348,60 m² (cento e sessenta mil, trezentos e quarenta e oito metros e sessenta centímetros quadrados).

Art. 3º. A doação será efetuada sob a condição do referido bem ser utilizado, exclusivamente, para atender a necessidade e ao interesse público, especialmente para fins de acesso e utilização pública, não podendo ser transferido a terceiros com outra destinação, ser vendido, nem desviada a sua finalidade, sob pena de reversão ao Patrimônio do Estado independente de interpelação judicial.

Art. 4º. O donatário adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei no que se refere à transferência do respectivo imóvel perante os Cartórios competentes, oficiando à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para assinatura da Escritura Pública.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2016.

DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 88, DE 20 DE MAIO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo a transferir para o município de Porto Velho, mediante doação, o lote de terras pertencente ao Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, o Governo do Estado, reconhecendo o interesse público, manifesta seu interesse em proceder à doação do lote de terras nº 2, localizado na Quadra 579, Setor 20, Bairro Nacional ao município de Porto Velho, o qual se constitui em área total de 160.348, 60 m² (cento e sessenta mil, trezentos e quarenta e oito metros e sessenta centímetros), confrontando-se ao norte com o Título Definitivo Milagres; ao sul com o Título Definitivo Milagres; a leste com o Título Definitivo Milagres; e a Oeste com o Título Definitivo Milagres.

Neste sentido, informo a Vossas Excelências que a área em doação está registrada sob a Matrícula nº 84.574, no Livro 2, do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, possuindo a finalidade de implantar vias públicas no Espaço Alternativo para atender a necessidade e ao interesse da sociedade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROTOCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA Em 20/05/16 às: 12h NOME
--



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 20 DE MAIO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a transferir para o município de Porto Velho, mediante doação, o lote de terras pertencente ao Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o município de Porto Velho, mediante doação, o lote de terras nº 2, Quadra 579, Setor 20, Bairro Nacional, pertencente ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. O lote de terras de que trata o artigo 1º, desta Lei, permanecerá com destinação exclusiva para a implantação de vias públicas no Espaço Alternativo, sendo inscrito no Livro nº 2 de Registro Geral sob a Matrícula nº 84.574, no 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, possuindo as seguintes confrontações: ao norte com o Título Definitivo Milagres; ao sul com o Título Definitivo Milagres; a leste com o Título Definitivo Milagres; e a oeste com o Título Definitivo Milagres, perfazendo área total de 160.348,60 m² (cento e sessenta mil, trezentos e quarenta e oito metros e sessenta centímetros quadrados).

Art. 3º. A doação será efetuada sob a condição do referido bem ser utilizado, exclusivamente, para atender a necessidade e ao interesse público, especialmente para fins de acesso e utilização pública, não podendo ser transferido a terceiros com outra destinação, ser vendido, nem desviada a sua finalidade, sob pena de reversão ao Patrimônio do Estado independente de interpelação judicial.

Art. 4º. O donatário adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei no que se refere à transferência do respectivo imóvel perante os Cartórios competentes, oficiando à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para assinatura da Escritura Pública.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.